PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

(SOLICITA A PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DISPOSTA NO ART. 236, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1756
DATA. 11 NOV 2024 HORA: 12:26
Carimbo / Assinatura

Altera o artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Gurupi e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI,** nos termos do artigo 65, § 2°, da Lei Orgânica do Município de Gurupi, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º Fica alterado o inciso XVII do art. 52 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 52 (...)*
>
> *XVII – Fixar o subsídio, para viger na legislatura subsequente, dos Vereadores, até trinta dias antes de suas eleições, considerando-se mantidos os vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente e observados os limites legais incidentes;*

Art. 2º Fica criado em razão da alteração anterior e para regular a fixação do subsidio do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários, novo inciso XVIII com a seguinte redação:

> Art. 52 (...)
>
> *XVIII - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;"*;

Art. 3º Renumera-se o atual art. 52, inciso XVIII e seguintes, mantendo a redação vigente.

Art. 4º Fica alterado o inciso V do art. 64 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 64 (...)
>
> *V. medidas provisórias;*

Art. 4º Ficam criados os §3º a §9º do art. 66 da Lei Orgânica, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 66 (...)

§3º. Em caso de relevância e urgência, a Prefeita Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.
§4º. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.
§5º. O prazo a que se refere o §3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
§6º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
§7º. Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
§8º. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
§9º. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 11 de Novembro de 2024.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

(SOLICITA A PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DISPOSTA NO ART. 236, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO)

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gurupi-TO
Vereador VALDÔNIO RODRIGUES
Exmos.(as). Sr(as). Vereadores(as)

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata do seguinte assunto:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos do artigo 29, incisos V e VI, estabelecem como devem se dar a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, nesse sentir temos que a Lei Orgânica de Gurupi destoa da regra constitucional.

Atualmente a interpretação do Supremo Tribunal Federal é que os subsídios destes agentes devem ser regulados de forma diferente, havendo normas especificas ao subsidio dos Parlamentares e outras ao Prefeito, Vice-Prefeito e secretários.

O Texto Constitucional assim dispõe:

"Constituição Federal. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifo nosso)

A norma constitucional modificada em dois momentos distintos em relação aos agentes do Executivo e do Parlamento Municipal, trouxe diferenças e critérios objetivos para a fixação do subsidio de cada um destes.

Assim, o que aqui se busca é em nome do princípio da simetria constitucional e, especialmente, tratando-se as emendas parlamentares como um meio de que os parlamentares

dispõem de aperfeiçoar a Legislação local em estrita observância ao texto Maior e a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal a estas disposições.

Nesse sentido, a simetria constitucional também impõe que na Lei Orgânica as normas referentes a medidas provisórias sejam equivalentes ao que determina a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins, a saber:

> **Constituição do Estado do Tocantins Art. 27.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> §3º. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.
>
> §4º. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.
>
> §5º. O prazo a que se refere o §3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.
>
> §6º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
>
> §7º. Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
>
> §8º. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
>
> §9º. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Ademais, devido a relevância jurídica do tema, solicito nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do Projeto ocorra utilizando-se a **PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DISPOSTA NO ART. 236, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO**, para que o tema seja analisado no menor espaço de tempo possível.

Pois bem, respeitados todos os ditames constitucionais e legais, previstos na Lei Orgânica do Município, pedimos e pugnamos pela aprovação da matéria, uma vez que, salvo melhor juízo, não existe qualquer óbice que macule a iniciativa.

Deste modo, certo da especial atenção de Vossas Excelências quanto ao exposto, aguardo pela aprovação desta matéria, e renovo protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 11 de Novembro de 2024.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL